

## PROJETO DE LEI N.º 105/XIV/1.<sup>a</sup>

### REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE OLIVAL E AMENDOAL EM REGIME INTENSIVO E SUPERINTENSIVO

#### Exposição de motivos

A produção agrícola no Alentejo tem sofrido várias transformações ao longo das últimas décadas e em particular nos últimos anos, com a expansão do cultivo intensivo e superintensivo do olival e do amendoal. O Alentejo alberga 177 mil dos 358 mil hectares de olival do país. Especificamente, na área hidroagrícola do empreendimento de fins múltiplos do Alqueva inscrevem-se 52 mil destes hectares quando em 2012 eram apenas 13,4 mil. A quadruplicação da área desta cultura tornou-a na mais importante da área do Alqueva, representando 59% da área do perímetro de rega. Já a implantação de amendoal subiu de 975 hectares em 2015 para os 7 mil em 2018. Atualmente, muitos investidores pretendem apostar mais no regime intensivo e superintensivo de forma a rentabilizar a maquinaria e a mão-de-obra que se aplica já no olival. A maior parte do investimento no amendoal provém do estado espanhol (70%) e o restante é nacional.

Esta transformação está a ter dimensões paisagísticas, no Alentejo mas não só, levando estes olivais e amendoais a circundar localidades inteiras, o que tem gerado bastante contestação entre habitantes e organizações locais. A poucos metros das residências ocorrem pulverizações com turbinas que acabam por colocar em risco toda a gente que habite ou circule na sua proximidade, configurando uma situação de risco para a saúde pública. Também os recursos hídricos locais são abusivamente consumidos e a biodiversidade é bastante afetada.

No final do ano passado foi divulgado um relatório da Junta da Andaluzia (estado espanhol) que concluiu que entre 2017 e 2018 morreram mais de 2,5 milhões de aves em resultado dessa atividade nos olivais intensivos e superintensivos. Em consequência, esta prática foi suspensa em Andaluzia por uma Resolução da “Dirección General de Medio Natural, Biodiversidad y Espacios Protegidos de la Consejería de Agricultura, Ganadería, Pesca y Desarrollo Sostenible (CAGPyDS)”. Em Portugal, o olival intensivo e superintensivo situa-se em manchas do território que tem uma avifauna semelhante à da Andaluzia o que leva a inferir que essa prática no país é igualmente lesiva.

Em sequência do relatório, a Organização Não Governamental (ONG) Quercus apelou à suspensão da apanha noturna e mecanizada da azeitona devido à elevada mortalidade que essa prática provoca nas populações de aves, estimando que todos os anos morrem mais de 70 mil aves em Portugal. Também a ONG Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA) solicitou ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) que seja avaliada com urgência esta situação nos olivais intensivos portugueses, adiantando que a colheita mecanizada da azeitona durante a noite leva a capturas muitíssimo elevadas (100 aves por hectare). Várias organizações já apelaram à suspensão voluntária desta prática pelos agricultores e o ICNF já anunciou diligências para reforçar as ações de fiscalização sobre a morte de aves que resulta desta prática.

O Bloco de Esquerda considera que este modelo de produção intensiva e superintensiva, baseados na monocultura e de grande extensão geográfica, é desadequado para a situação climática atual e futura, é lesivo para o bem-estar das populações e contraria o interesse público. Assim, considera-se urgente criar mecanismos que permitam travar a sua expansão, proteger a paisagem e garantir a segurança das populações e a preservação de recursos naturais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Lei procede à regulação da instalação das culturas do Olival e do Amendoal em regime intensivo e superintensivo.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) 'Olival/amendoal tradicional': área com 101 a 300 oliveiras / amendoeiras por hectare;
- b) 'Olival/amendoal intensivo': área com 301 a 1000 oliveiras / amendoeiras por hectare;
- c) 'Olival/amendoal superintensivo': área com mais de 1000 oliveiras / amendoeiras por hectare.

## Artigo 3.º

### Medidas de Proteção

1 - A instalação do olival/amendoal intensivo e superintensivo deve cumprir distâncias mínimas nunca inferiores a 300 metros, com metodologia de aferição a definir pelo Governo no prazo de 6 meses após a publicação do presente diploma, a habitações e aglomerados populacionais, em função das condições edafoclimáticas locais.

2 - É obrigatória a implementação de zonas tampão, com vegetação e dimensões apropriadas para o efeito, a definir pelo Governo no prazo de 6 meses após a publicação do presente diploma, entre as áreas cultivadas em regime intensivo ou superintensivo e as vias públicas, habitações, linhas de água e áreas protegidas.

3 - É proibida a apanha mecanizada de azeitona e amêndoa no período noturno, entre o pôr do sol e o nascer do sol.

## Artigo 4.º

### Medidas de correção

As áreas de produção intensivas e superintensivas já instaladas devem ser retificadas no prazo de um ano, a contar da data de publicação da presente lei, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

## Artigo 5.º

### Licenciamento

1 - As novas plantações e replantações de olival e amendoal intensivo e superintensivo, assim como os adensamentos de olivais e amendoais tradicionais para densidades superiores a 300 árvores por hectare, estão sujeitos a licenciamento prévio junto das Câmaras Municipais e Direções Regionais de Agricultura e Pescas.

2 - A plantação ou replantação de olival e amendoal intensivos ou superintensivos em áreas superiores a 50 hectares ou que, sendo mais pequenas, estejam integradas em manchas contíguas com dimensão superior a 50 hectares, será precedida de avaliação de impacto ambiental, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

3 - As áreas de olival e amendoal intensivas ou superintensivas existentes à data da entrada em vigor deste quadro-legal, terão de proceder a licenciamento da plantação, conforme disposto neste artigo, no período máximo de 6 meses a contar da publicação da presente lei.

## Artigo 6.º

### Nulidades

São nulos todos os atos administrativos praticados em violação da presente lei.

## Artigo 7.º

### Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, a violação das normas constantes da presente Lei está submetida ao regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território fixado pela Lei 50/2006, de 29 de agosto.

2 - Constituem contraordenações ambientais muito graves, nos termos da lei quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, a prática dos seguintes atos:

- a) A apanha no período noturno, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º;

b) O incumprimento do prazo estabelecido no artigo 4.º;

c) A violação do disposto no artigo 5.º.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

4 - A autoridade administrativa competente pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

### Artigo 8.º

#### Divulgação

É da responsabilidade das Direções Regionais de Agricultura e Pescas garantir a divulgação da legislação e regulamentação junto dos agricultores.

### Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 21 de novembro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Ricardo Vicente; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;

Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;

José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;

Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nélon Peralta; Sandra Cunha; Catarina Martins